



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO/Nº 039 /2021

APROVADO

Institui o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

Art. 1º Esta Lei, parte integrante da Política Municipal de Saneamento Básico, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Maracanaú, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores no Município de Maracanaú, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, ou quando se fizer necessário, sempre antecedendo à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único O Poder Executivo municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar as diretrizes dos planos das microbacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado do Ceará.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Informação e Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organizar o sistema local de informação em saneamento básico.

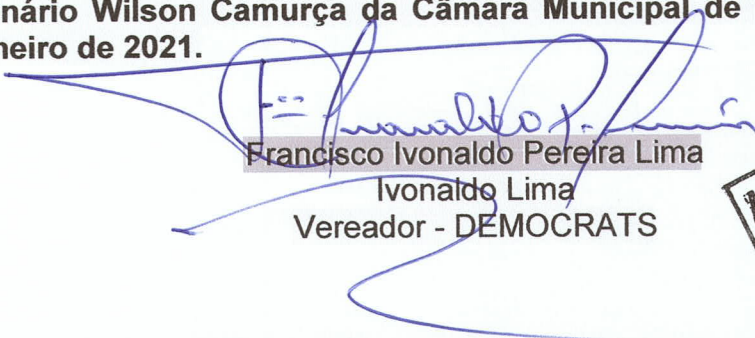
Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - Sistema Municipal Integrado de Saneamento Básico;
- II - Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico;
- III - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB;
- V - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- VI - normas e padrões para a adequada prestação dos serviços;
- VII - atuação reguladora e fiscalizadora dos serviços, inclusive com a aplicação das sanções previstas em Lei;
- VIII - incentivos e financiamentos aos mecanismos destinados a atingir os princípios, diretrizes e objetivos para o saneamento básico;
- IX - avaliação sistemática dos serviços prestados, com emissão do relatório sobre a Situação de Salubridade Ambiental no Município;
- X - ação integrada de políticas setoriais articuladas com o saneamento básico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Wilson Camurça da Câmara Municipal de Maracanaú, em 27 de Janeiro de 2021.


Francisco Ivonaldo Pereira Lima
Ivonaldo Lima
Vereador - DEMOCRATS

APROVADO



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

Saneamento básico como direito e sua importância

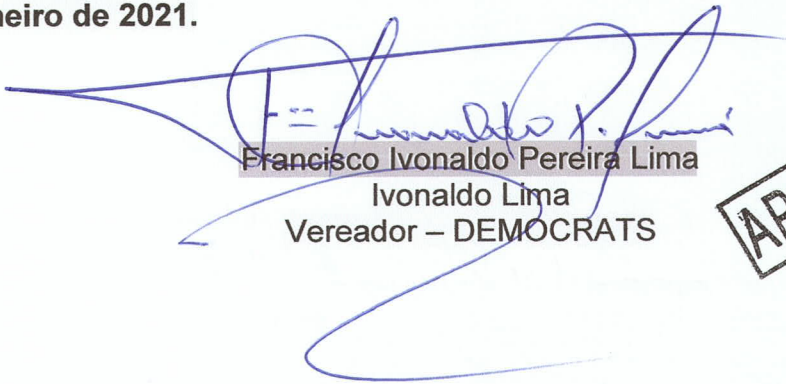
A importância do saneamento se dá pelos efeitos negativos comumente percebidos em sua ausência. Comunidades locais ou mesmo regiões inteiras podem sofrer sérios riscos por meio de infecções e doenças, sendo crianças e idosos, geralmente, os grupos mais suscetíveis.

Para se ter uma idéia das dimensões do problema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a taxa de mortalidade de crianças com até 5 anos de idade foi de 16,4 mortes por 1.000 nascidos vivos no Brasil em 2015. O reflexo desta realidade é que a diarreia mata 2.195 crianças por dia e faz mais vítimas do que a Aids, a malária e o sarampo, juntos. É a segunda causa de morte no mundo entre crianças com idades entre 1 mês e 5 anos.

Além disso, quando não existe uma rede de coleta e afastamento capaz de processar todos os resíduos de forma segura, o próprio meio ambiente também corre risco, uma vez que a água contaminada pode atingir os lençóis freáticos que abastecem comunidades, tornando-a imprópria para consumo.

Logo, entende-se que o saneamento básico é uma questão primordial para a saúde pública e ambiental, tanto a nível nacional quanto mundial. A exemplo disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, por meio da Resolução nº 64/292, que o saneamento básico e o acesso à água potável são um direito humano básico, essencial para a vida.

Plenário Wilson Camurça da Câmara Municipal de Maracanaú, em 27 de Janeiro de 2021.


Francisco Ivonaldo Pereira Lima
Ivonaldo Lima
Vereador – DEMOCRATS

APROVADO